Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6681/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19614/2012
PROTOCOLO	:	1263288
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 78/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PUBLICAÇÕES BRASIL CULTURAL LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO COM ASSESSORIA PEDAGÓGICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	58425,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 78/2012 (peça 34 - fls. 1/8).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 03/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de kits pedagógicos para implementação do sistema de ensino com assessoria pedagógica, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 34 - fl. 1).



O valor da despesa ascende a R$ 58.425,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), conforme define a Cláusula Terceira (peça 34 - fl. 3)

O prazo de vigência previsto contempla o período de até 14 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 34 - fl. 6).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 401/2013 (peça 37 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-10073/2013 (peça 39 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 03/2012.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 37 - fl. 5):

Contrato	R$ 58.425,00
Valor Empenhado	R$ 58.425,00

Valor das Notas Fiscais	R$ 58.425,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 58.425,00

Tal demonstrativo evidencia que a execução financeira bem como os demais atos praticados em ambas as etapas se mostram devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 37 - fls. 5), *in verbis:*

> 1ª Etapa
>
> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 03/2012 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2012 celebrado entre Município de Brasilândia/MS (CNPJ: 03.184.058/0001-20), como contratante e a empresa Publicações Brasil Cultural Ltda-ME (CNPJ nº 05.641.768/0001-68) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> 2ª Etapa
>
> Da mesma forma, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2012 celebrado entre Município de Brasilândia/MS (CNPJ: 03.184.058/0001-20), como contratante e a empresa Publicações Brasil Cultural Ltda-ME (CNPJ nº 05.641.768/0001-68), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 39 - fl. 2), *in verbis:*



Em face do exposto e, diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo seguinte julgamento:

I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312 I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06;

II – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312 I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06;

III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº 03/2012, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Publicações Brasil Cultural Ltda.-ME., CNPJ/MF nº 05.641.768/0001-68, por seu Representante, Senhor Rafael Chicarelli Travesi, CPF/MF nº



288.480.048-93, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2012, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator